



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01117200602602006 - 14ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES,
BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E
REGIÃO
RECORRIDO: BAR E RESTAURANTE OS ABÓBORAS LTDA

Inconformado com a r. sentença de fl. 129, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, complementada pela decisão em embargos declaratórios (fl. 143), recorre ordinariamente o autor pelas razões de fls. 146/156, alegando que tem legitimidade para substituir os integrantes da categoria que representa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

Regular e tempestivo, conheço.

Ajuizou o Sindicato-autor ação objetivando registro em CTPS, seguro de vida, depósitos fundiários, multa convencional, em prol dos substituídos, bem como honorários advocatícios.

Evidente que é dado ao sindicato da categoria a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos mediante legitimação extraordinária (ou substituição processual). O STF vem decidindo há muito que o art. 8º, III da CF confere às entidades sindicais o direito de atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria irrestritamente, estando superado o entendimento da Súmula n. 310 do C. TST. Neste sentido:

*"O art. 8º, III da CF ("III - ao **sindicato** cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.") confere às entidades sindicais **substituição processual ampla e irrestrita**. Esse entendimento foi acolhido pelo legislador ordinário ao dispor, no art. 3º da Lei 8.073/90, que os **sindicatos poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais**. Com essa fundamentação, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, que atua em nome de parte de seus filiados - pleiteando, em ação ordinária, o recebimento do "adicional noturno" e - , o tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação". Precedente citado: **AGRAV 153.148-PR (DJU de 17.11.95). Matéria similar foi julgada pela 2ª. Turma no RE 181.745-PA, rel. Min. Maurício Corrêa (DJU 19.12.96).***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

RE 202.063-PR, rel. Min. Octavio Gallotti, 27.6.97 - destaquei.

Assim, reconheço a legitimidade do autor, ora recorrente, para o ajuizamento da presente ação, reformando a r. decisão de origem.

Estando o processo perfeitamente instruído e não havendo qualquer prejuízo às partes, sigo a orientação do artigo 796 da CLT, a saber:

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

*a) quando for possível **suprir-se a falta** ...*

Dispõem os artigos 515 e 516 do CPC:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

É possível suprir-se a falta, e não se argumente com a mal explicada *supressão de instância*, figura não prevista no ordenamento nos moldes como por vezes utilizada, tanto que a própria Carta Política de 1988 limita o duplo grau em alguns casos, como quando do conhecimento de recursos para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, por exemplo.

Em momento algum a Constituição impõe o duplo grau de jurisdição.

Com a exceção da Constituição do Império de 1824, que no seu art. 158 estabelecia expressamente a garantia ao duplo grau de jurisdição, ao permitir a revisão das decisões proferidas por juízes singulares pelos Tribunais de Apelação, todas as demais Constituições foram omissas em relação a essa regra, atendo-se, apenas, a disciplinar a existência de tribunais e suas competências.

A Constituição Federal dá a tônica, os contornos e os limites do duplo grau de jurisdição apenas disciplinando a competência dos Tribunais, de forma que o duplo grau de jurisdição é decorrência do direito de recorrer, não comportando o entendimento de que o julgamento de todos os pedidos e questões pela primeira instância seja obrigatório, porque não previsto.

O objetivo do duplo grau de jurisdição é garantir o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais que todos têm de acordo com a Constituição Federal, assegurando ao cidadão o reexame da lide por Tribunal, o direito de recorrer a instância superior e não o reverso, que o Juiz de primeira instância seja compelido a manifestar-se sobre todas as questões formuladas e a adotar o entendimento de quem pode reformar sua decisão.

A doutrina é reticente sobre a questão, em alguns casos, mas não apresenta um único argumento substancial que justifique o julgamento em dois tempos. Um único



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

prejuízo à parte, a não ser o talvez direito do devedor de protelar o pagamento.
Comentando o artigo 515 do CPC, Nelson Nery esclarece:

Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões, suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso. Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões, não decididas pelo juiz, fica transferido para o tribunal que sobre elas pode pronunciar-se. (grifei) (Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed. RT).

Não digo que o juízo *ad quem* está obrigado a julgar todas as questões quando pode anular a sentença que extinguiu o processo sem apreciar o mérito, mas entendendo conveniente, em razão do estado do processo, está legalmente autorizado.

As questões não apreciadas por omissão do juízo de origem e não integradas por embargos declaratórios, assim como as que, julgadas, não foram objeto do recurso, não podem mesmo ser conhecidas pelo juízo *ad quem*, porque opera a preclusão (eficácia do *princípio dispositivo* a exigir iniciativa da parte), restringindo-se a incidência dos artigos 515 e 516, às hipóteses em que a sentença recorrida adotou solução prejudicial às questões não decididas (*efeito translativo do recurso*, segundo Nelson Neri).

O retorno à origem para novo julgamento se mostra desnecessário, à medida que nova sentença recorrida retornará à mesma Turma do Tribunal, que fica preventa e poderá novamente modificá-la, não resultando tal procedimento em qualquer benefício ou garantia de direito às partes, que não a delonga na solução do feito, sendo certo que, quem pode o mais, pode o menos, sendo insustentável, o argumento de ser direito da parte o pronunciamento obrigatório de juízo *a quo* sobre questão prejudicada pela solução que adotou.

À vista do princípio da celeridade processual e da função instrumental do processo, passo ao exame das demais questões de mérito.

Impõe o artigo 302 do CPC, que o réu deve "*manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial*". Manifestar-se precisamente é manifestar-se de modo específico, o que significa indicar a espécie e descrever pormenorizadamente, apontando individualmente e determinando de modo preciso e explícito o que ocorreu.

Deve o réu manifestar-se sobre cada fato articulado pelo autor e a respeito de cada qual deles, ou afirmar que o fato não é verdadeiro de modo absoluto ou afirmar que ocorreu de modo diferente do narrado pelo autor e neste caso, deve restabelecer a verdade, narrando o que realmente aconteceu.

Os pedidos formulados pelo Sindicato-autor não foram contestados senão genericamente pela recorrida, que se limitou a sustentar a ilegitimidade de parte e impugnar "*todos os termos aduzidos em sua peça inicial por não refletirem a verdade dos fatos*" (fl. 81), afirmando que "*a empresa ré, a mais de um ano não possui nenhum empregado*" (fl. 84). A recorrida poderia ter se manifestado especificamente sobre cada pleito formulado, mas não o fez no momento processual oportuno.

A contestação genérica dos fatos minuciosamente relatados não atende à norma processual supra mencionada, prevalecendo os fatos alegados na inicial. No entanto, ressalto que os efeitos da confissão ficta atingem apenas parcela da matéria fática, não alcançando fatos comprovados nos autos e matéria de direito.

Na defesa, datada em 14.07.2007, a reclamada afirma que não possui empregados em seu quadro há mais de um ano. No entanto, na RAIS referente ao ano-base



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

de 2006 (fls. 95/98), há indicação de três empregados. No mais, em diligência realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, em 28.03.2006, foi constatada a existência de nove empregados, sendo apenas três registrados, por força de ação fiscal (fl. 112).

Assim, deverá a reclamada providenciar a anotação em CTPS dos contratos de trabalho firmados. Deixo de fixar multa diária por descumprimento ou penalidade equivalente diante de previsão, na norma coletiva, de multa específica (cláusula 5ª da Convenção 2001/2002; cláusula 19ª das Convenções 2002/2004 e 2004/2006), a qual, no entanto, não foi requerida pelo Sindicato-autor.

Quanto ao pedido de que a reclamada se abstenha de contratar empregados sem o devido registro, nada a deferir por ora, diante da previsão, na CCT, da mencionada penalidade específica. Caso violado o preceito normativo, caberá ao Sindicato-autor pleitear o seu cumprimento.

As normas coletivas determinam a efetivação de seguro de vida coletiva pelas empregadoras em favor dos empregados (cláusula 50ª da Convenção 2001/2002; cláusula 63ª da Convenção 2002/2004; cláusula 62ª da Convenção 2004/2006). A fiscalização realizada constatou ausência de apólice de seguro em grupo (fl. 112), sendo que os documentos juntados pela reclamada não comprovam a adoção da medida protetiva. Assim, deverá a reclamada providenciar a contratação de seguro de vida coletivo em favor dos empregados remanescentes, sendo devida a multa normativa prevista na cláusula 89ª da Convenção 2004/2006.

O recorrente alega que a empregadora não efetuou corretamente os depósitos fundiários, pleiteando a regularização. A fiscalização apurou a correção quanto aos pagamentos e ao fornecimento de recibos (fl. 24), nada mencionando a respeito de irregularidade quanto ao FGTS. Não se desincumbindo o Sindicato-autor do ônus de comprovação da alegação, o qual não pode ser afastado pela confissão ficta, diante do indício de regularidade representado pelas conclusões da fiscalização, improcede o pedido.

Por fim, os honorários advocatícios são devidos quando a parte obtém assistência judiciária do Sindicato, condicionando-se aos demais requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, em especial os do seu art. 14. No caso, não se verifica o preenchimento dessas condições. Além do mais, como se trata de função institucional do Sindicato, não enseja a recomposição do crédito, apenas nos casos de representação como assistente.

Deixo de determinar a expedição dos ofícios requeridos, pois não comprovada a irregularidade quanto aos depósitos fundiários e diante da ciência inequívoca da DRT quanto à conduta da reclamada.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para julgar a ação procedente em parte, condenando a reclamada recorrida ao pagamento do que for apurado em liquidação, no limite e na forma da fundamentação, com atualização monetária e juros de mora na forma da lei, a título de multas normativas, devendo a reclamada providenciar a regularização de anotações na CTPS dos empregados e a contratação de seguro de vida coletivo.

Custas em reversão, pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 1.000,00, no valor de R\$ 20,00.

MANOEL ANTONIO ARIANO
RELATOR